



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE  
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2004.  
(Do Sr. Jutahy Junior)**

Estatuto Nacional da Microempresa e  
da Empresa de Pequeno Porte.

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

178

Substitua-se a redação do art. 68 do Substitutivo ao PLP nº 123, de 2004, aprovado pela Comissão Especial, pela seguinte:

**Art. 68.** Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 180 prestações mensais e sucessivas, dos débitos de qualquer natureza, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, para com a Seguridade Social, as Fazendas Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal ou dos Municípios, relativos a fatos geradores ocorridos até a publicação desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, ajuizados ou não, os submetidos a parcelamento sob qualquer das modalidades legalmente autorizadas, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, bem assim os que se encontram com exigibilidade suspensa em virtude de:

I - reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

II - concessão de medida liminar em mandado de segurança;



Corf emenda 178

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

III - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Seguridade Social, as Fazendas da União, dos Estados e do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 4º O valor de cada uma das parcelas será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 5º Poderão integrar o parcelamento as multas lançadas em procedimento de ofício, independentemente da data prevista para seu pagamento, desde que o vencimento da dívida principal que lhe deu origem tenha ocorrido até a publicação desta Lei.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 7º A concessão do parcelamento independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§ 8º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda credora do sujeito passivo.



*Comendado* 178

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

§ 9º O sujeito passivo fará *jus*, a título de bônus de adimplência, ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre cada uma das parcelas da dívida, desde que o pagamento ocorra até a data do respectivo vencimento.

§ 10. O parcelamento será rescindido automaticamente na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer.

§ 11. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere este artigo, independe de notificação prévia e implicará:

I - exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional a partir do mês subsequente àquele em que o optante for cientificado;

II - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;

III - execução automática da garantia prestada, quando existente;

IV - restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

V - devolução, ao respectivo credor, da totalidade do bônus adimplência recebido de que trata o § 9º, atualizado pela variação mensal acumulada da SELIC e acrescido de 1% (um por cento), a partir do mês em que se conferiu o benefício.

§ 12. Ao sujeito passivo que, optando pelo parcelamento a que se refere este artigo, dele for excluído, ser-lhe-á vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário.

*comitê emenda 178*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

§ 13. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento, observando-se o seguinte:

I - a prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva;

II - extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste parágrafo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

§ 14. Os órgãos competentes de cada ente da Federação, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão os atos necessários à execução do disposto neste artigo.

§ 15. Aplicam-se ao disposto neste artigo, no que couber, as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda substitutiva introduz duas medidas fundamentais no sentido de atrair e manter no parcelamento as empresas inadimplentes com a Seguridade Social, o Fisco Federal, das Unidades da Federação e dos Municípios, a saber:

- parcelamento em 180 prestações mensais e sucessivas;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

- **bônus adimplência** correspondente ao desconto de 50% sobre as parcelas da dívida, se pagas até o vencimento.

Estudos mostram que a desistência dos parcelamentos implementados até o presente momento é muito grande. Com efeito, o bônus adimplência, equivalente à redução de 50% da dívida, certamente motivará os beneficiários a aderirem e permanecerem no parcelamento e, consequentemente, no Simples Nacional.

Dessa forma, solicito dos nobres Pares seu valioso apoio à aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2006.

  
Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO – PE**  
Líder do PTB